"Câmara"

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

= LEI Nº 2.025, DE 25 DE MARÇO DE 1.987 =

"Dispõe sobre horário de funcionamento do comércio e revoga lei que especifica".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica estabelecido o seguinte horário para funcionamento do comércio do município de Adamantina:

I - Comércio Varejista e Atacadista:
de 2ª à 6ª feira: das 8 às 18 horas;
aos sábados: das 8 às 12 horas.

II - Autos Serviços (Supermercados):
de 2ª à 6ª feira: das 7 às 18 horas;
aos sábados: das 7 às 16 horas, sujeitando-se ao que dispõe os artigos 106 e 107 da Lei nº 1.774, de 09/11/83 (Código Tributário do Município).

III - Estabelecimentos localizados em recintos fechados denominados "Shoppings":
de 2ª à sábado : das 8 às 22 horas, sujeitando-se ao que dispõe os artigos 106 e 107 da Lei nº 1.774, de 09/11/83 (Código Tributário do Município).

IV - Mercearias, Empórios, Quitandas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Bancas de Revistas e Jornais, Açougues e Similares: Estão isentos dos horários acima fixados sujeitando-se ao que dispõe os artigos 106 e 107 da Lei nº 1.774, de 09/11/83 (Código Tributário do Município).

Parágrafo Único - Fica autorizado o funcionamento ininterrupto dos estabelecimentos comerciais, exceto as farmácias, de 2ª à 6ª feira, até às 22 horas, e aos sábados até às 18 horas, no período de 1º a 31 de dezembro e nas vésperas dos dias das "Mães", dos "Namorados" e dos "Professores", observadas as legislações federal, estadual e municipal, notadamente a trabalhista e a relativa ao sossego público.

ARTIGO 2º - Fica autorizado o funcionamento de farmácias noturnas, no horário das 18 às 8 horas.

§ 1º - As farmácias noturnas não poderão abrir suas portas durante o dia, salvo aos domingos e feriados.

§ 2º - Aos sábados as farmácias noturnas iniciarão suas atividades comerciais às 12 horas.

§ 3º - É vedado o funcionamento de outras farmácias no horário de funcionamento das farmácias noturnas.

ARTIGO 3º - Pela inobservância dos horários fixados na presente lei, fica o estabelecimento infrator sujeito à multa no valor igual a 10 (dez) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, dobrada na reincidência e demais penalidades previstas na legislação vigente.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se a Lei nº 1.976, de 08 de setembro de 1986 e demais disposições em contrário.

Adamantina, 25 de março de 1987.

SERGIO GABRIEL SEIXAS
Prefeito do Município

Ato publicado
Em___/___/87.

IVO F. DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor Financeiro